



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018733-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante TIAGO DA SILVA SANTOS, é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.697

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2018733-09.2025.8.26.0000

COMARCA: OSASCO — 5ª V.C.

AGRAVANTE: TIAGO DA SILVA SANTOS

AGRAVADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

MMª. JUÍZA: Maria Helena Steffen Toniolo Bueno

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE A INDEFERIU - DESCABIMENTO - A documentação apresentada nos autos de origem não permite concluir-se pela incapacidade da parte agravante em promover o recolhimento das custas e despesas processuais do feito, ressaltando-se ter sido oportunizado na origem documentação complementar para a comprovação da alegada hipossuficiência econômica do recorrente (art. 99, §2º, do CPC/2015), cuja apresentação posterior, contudo, ao contrário do sustentado pelo recorrente, não se coaduna com a alegada hipossuficiência econômica da referida parte - Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da ação de superendividamento, indeferiu a gratuidade da justiça requerida pelo autor, ao fundamento de que não restou comprovada a incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais (fls. 178/179 dos autos de origem).

O agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, defende que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, em razão de ter sua renda totalmente consumida em razão da situação de superendividamento. Persegue, nos aludidos

termos, reforma da r. decisão (fls. 01/11).

Tempestivo e isento de preparo, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação do agravado para resposta, que deixou de apresentar contraminuta.

Sem oposição ao julgamento virtual, o agravo está pronto para ser julgado.

É o relatório.

O recurso não procede.

O art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, não admite a concessão da justiça gratuita nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, e desde que a parte intimada para comprovar sua situação econômica, não o fizer devidamente.

No caso dos autos, a ação foi instruída com a declaração de hipossuficiência, o que levou a MMª. juíza *a quo* a oportunizar prazo para complementação da documentação, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 75/78 dos autos de origem).

Apresentou, então, o agravante, demonstrativo de pagamento (fls. 88 dos autos de origem), extrato de contas bancárias (fls. 89/118 dos autos de origem) e carteira de trabalho e previdência social (fls. 101/103 dos autos de origem), resultando na denegação do pedido

de assistência judiciária gratuita, o que motivou a interposição do recurso.

Pois bem. A análise da documentação colacionada não permite concluir pela hipossuficiência do recorrente. Isso porque o ora agravante recebe remuneração líquida de aproximadamente R\$ 6.000,00 (fls. 26/27 dos autos de origem), além de os extratos bancários evidenciarem que o agravante também recebe créditos mensais elevados, no total de R\$ 16.138,12 no mês de novembro de 2024 (fl. 95 dos autos de origem), o que não corrobora a alegação de tratar-se de pessoa em situação de hipossuficiência econômica.

Além disso, contrariando a r. determinação do MM. Juiz oficiante, não apresentou declaração de imposto de renda; ônus que lhe competia, e poderia militar em favor da tese de que se trata de pessoa em situação de vulnerabilidade.

Com efeito, a gratuidade da justiça deve ser excepcional e conceder o benefício a pessoas que possuem situação econômico-financeira para arcar com as custas judiciais, em um país em que o salário-mínimo é R\$ 1.518,00, pode colocar em risco o funcionamento da própria máquina judiciária.

É o quanto basta para que a r. decisão agravada permaneça intangível.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

WALTER FONSECA
Relator